



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/2025.

Aprova as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2023, em conformidade com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campestre, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, em seu nome promulgo a seguinte Resolução.:

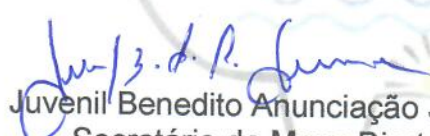
Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2023, em conformidade com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que aprova as mesmas, conforme o **Processo 1167428.**

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente em vigor na data da sua publicação.

Campestre, 2 de janeiro de 2025.


Juliana Ipolita Nogueira Franco
Presidente da Câmara


Lutero Luciano Ribeiro
Vice-Presidente da Câmara


Juvenil Benedito Anunciação Júnior
Secretário da Mesa Diretora


José Antônio Gonçalves
Tesoureiro da Mesa Diretora



Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1167428 **Protocolo/Ano:** 9000454900 / 2024 **Data Cadastro:** 10/05/2024 **Ano Ref.:** 2023

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM

Localização: COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL **Novo Processo:**

Situação: AGUARDANDO AR - PARECER PRÉVIO

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

No Antigo: **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:** 0

Município: CAMPESTRE

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO **Distribuído em:** 10/05/2024

Colegiado: SEGUNDA CÂMARA **Redistribuído em:** 21/10/2024

Auditor:

Procurador MP: MARIA CECÍLIA BORGES **Distribuído em:** 14/08/2024

Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2023

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: CÂMARA MUNICIPAL CAMPESTRE **Tipo:** Interessado(a)

Nome: MARCO ANTONIO MESSIAS FRANCO **Tipo:** Ordenador

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE **Tipo:** Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1917083	17/10/2024 COORD DE REGISTRO E	17/10/2024 COORDENADORIA DE	CUMPRIMENTO DE DECISÃO

	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	COLEGIADA
1914553	08/10/2024 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	08/10/2024 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1909019	18/09/2024 GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	18/09/2024 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1904120	03/09/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	03/09/2024 GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	CONCLUSÃO AO RELATOR
1903931	03/09/2024 GABINETE DRA. MARIA CECÍLIA	03/09/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1898762	14/08/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14/08/2024 GABINETE DRA. MARIA CECÍLIA	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1898730	14/08/2024 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	14/08/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1869299	10/05/2024 PROTOCOLO	10/05/2024 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	PRIMEIRA TRAMITACAO PROCESSO ELETRONICO

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 08/10/2024	Tipo: NORMAL	Competência: SEGUNDA CÂMARA	Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO		Ocorrência:	

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2024	22683	TIAGO CESAR PEREIRA	05/12/2024	20/05/2025	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2024	22682	ANA KAROLINA DA SILVA	05/12/2024		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2024	19053	MARCO ANTONIO MESSIAS FRANCO	18/10/2024	22/11/2024	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
14/01/2025	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
06/12/2024	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
06/12/2024	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
06/12/2024	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	Ver íntegra do documento
07/11/2024	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
21/10/2024	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento
18/10/2024	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
17/10/2024	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	Ver íntegra do documento
14/10/2024	PARECER	Ver íntegra do documento
29/08/2024	PARECER MP	Ver íntegra do documento
10/05/2024	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1167428
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 10/05/2024 14:35:55



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.167.428

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do chefe do Executivo do Município de Campestre, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Marco Antônio Messias Franco, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados encaminhados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, peças 02 a 18, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 04.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no essencial. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Das contas ora analisadas

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.

Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2023, que definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município, e eventuais desconformidades, tais como imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais, poderão ensejar a aplicação das sanções, aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG).*

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a deconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

Assim, em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal e conforme aponta a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo, disponibilizado através do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público.

O Ministério Público entende ser necessário expedir as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu exame, peça 04, em relação ao(s) aspecto(s) seguinte(s):

a) observância das normas contábeis aplicáveis e utilização de conta bancária específica para registro das despesas com o ensino (f. 26) e com a saúde (f. 30/31);

b) observância dos critérios de apuração e controle dos recursos disponíveis, previamente à abertura de créditos orçamentários adicionais (f. 16).

1.1 Do controle interno

No presente processo, a unidade técnica deste Tribunal apontou que *o órgão de controle interno abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.*

Embora tal irregularidade possa aparentar tratar-se de impropriedade sem qualquer impacto na gestão, convém ressaltar que, dentre as suas atribuições, compete ao controle interno o papel de fiscal das atividades exercidas, visando não apenas a adequação às diretrizes estabelecidas pela Administração, mas também a aderência aos preceitos normativos, a fim conferir a exatidão e a fidelidade das informações expressas na prestação de contas anual.

Impende então destacar o relevante papel do controle interno, no sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

de Minas Gerais de 1989, a fim de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado; III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres, além de “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional” (art. 81, IV, da CEMG). Nesse sentido, o órgão de controle interno central possui função de destaque na prestação de contas anual, conforme disposto no art. 42, §3º, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, *verbis*: “As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal”.

Portanto, diante da relevância da irregularidade em comento, faz-se necessário determinar ao atual gestor do município em questão que, nos próximos exercícios, não repita a conduta ora em apreço, devendo o controle interno fazer constar em seu parecer os aspectos exigidos em normativos deste Tribunal acerca do tema. Assim sendo, deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município a fim de que a irregularidade em apreço não se perpetue e não se repita nos próximos exercícios financeiros.

Pelo exposto, entende o Ministério Público que as contas ora analisadas podem ser aprovadas, com ressalva, bem como deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município, a fim de que a irregularidade em apreço não se perpetue e não se repita nos próximos exercícios financeiros.

1.2 Dos demais itens objeto de análise na presente prestação de contas

Por sua vez, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal, tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Ministério Público nesta manifestação.

Pelo exposto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações ora sugeridas.

1.3 Do Plano Nacional de Educação

As diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, por meio da Lei n. 13.005/2014, tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

Neste exercício de 2023, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

Ainda que neste exercício de 2023 a unidade técnica deste Tribunal não tenha destacado tópico específico para verificação do cumprimento das metas instituídas pelo Plano Nacional de Educação na análise das contas de governo, dada a relevância da questão, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de recomendação ao gestor do município, a fim de que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

No que se refere à meta 1, o gestor deve atentar também para adoção de medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, <data da assinatura>.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Processo: 1167428

Natureza:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Campestre

Exercício: 2023

Responsável: Marco Antônio Messias Franco

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 8/10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. FUNDEB. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO MÓDULO “ACOMPANHAMENTO MENSAL”. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno.
2. As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021
3. As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.
4. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Messias Franco, prefeito municipal de Campestre no exercício de 2023 com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a) a partir do exercício de 2023, empenhe e pague as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, faça constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e o art. 3º da INTC n. 02/2021;
 - b) a partir do exercício de 2023, empenhe e pague as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e, no empenho, faça constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
 - c) atenda aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal para elaboração do Relatório de Controle Interno;
- III) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- IV) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de outubro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

**NOTAS DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 8/10/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campestre, exercício de 2023, sendo responsável o Senhor Marco Antônio Messias Franco, Prefeito Municipal, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico n. 3754271 não apontou irregularidade, não ensejando, portando abertura de vista ao responsável.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação (arquivo eletrônico n. 3771412).

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2023, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico n. 3754271, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 10/17)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 18)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	4,71%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 19/20 e 24/27)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	29,51%
4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (Páginas 21/23)	Mínimo de 70% para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)	88,17%
5. Ações e Serviços Públicos de Saúde	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), não havendo	24,08%

6. Despesa Total com Pessoal (Páginas 33/35)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	53,92%
	54% - Poder Executivo	52,08%
	6% - Poder Legislativo	1,84%
7. Dívida Consolidada Líquida (Páginas 36/37)	Máximo de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, do Senado Federal)	Atendido
8. Operações de Crédito (Página 38)	Máximo de 16% da Receita Corrente Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001)	Não houve
9. Controle Interno (Página 39)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido Vide abaixo

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 9, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos gastos com Ensino, **o que acolho** (página 26):

Considerações

1- Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 9414 - 5 - SIMPLES NACIONAL, 11036 - 1 - IPVA, 1712 - 8000 - 4 - FPM, 13463 - 5 - Tributos, 1712 - 11035 - 3 - ICMS, 1510 - 8 - REC. DE IPTU / ITBI / EXP., 11027 - 2 - IPIM IPI EXPORTAÇÃO-COTA MUNICIPIO, 23 - 1 - FUNDO EDUCACAO, 8000 - 4 - FPM, 1507 - 4 - RECEITA DIVERSAS, 283141 - 4 - ICMS DESONERACAO, 14978 - 0 - AQUISIÇÃO IMOB ESCOLAR, 3 - 7 - C/ ARRECADAÇÃO, 1966 - 6 - PAGAMENTO SERVIDORES, 11027 - 2 - IPIM IPI EXPORTAÇÃO-COTA MUNICIPIO, 10045 - 7 - IPTU, 4 - 5 - RECEITAS DIVERSAS, 11036 - 1 - IPVA, 9414 - 5 - SIMPLES NACIONAL, 10320 - 9 - ITR . Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

2- A partir da análise das despesas com recursos próprios com a MDE, foi glosado o valor de R\$225.374,26 por se tratar de despesas não pertinentes, conforme relatório de empenhos anexo à PCA. Trata-se de gasto que não se enquadra como típica despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei n. 9.394 de 1996 e IN TCEMG n. 02/2021.

sem Disponibilidade Pagos no Exercício - Ensino Inscritos a partir de 2020", disponível no Sicom/Consulta e anexado ao SGAP.

Recomendações

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

3.1 - Complementação do valor não aplicado em Ensino em 2020 e 2021 (EC N. 119/2022)

Este Tribunal, por meio do art. 1º da Decisão Normativa n. 01/2024, definiu o IPCA como critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado no Ensino nos exercícios de 2020 e 2021, conforme alteração promovida no art. 119 do ADCT pela EC 119/2022.

O art. 3º dessa decisão estabeleceu como prazo limite para aplicação do valor correspondente, apenas à correção monetária incidente, o dia 31/12/2024.

O Órgão Técnico informou à página 27 que no exercício de 2021 havia restado um saldo de R\$589.992,94 não aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, valor este acrescido em R\$34.160,59, em 2022, em virtude de correção pelo IPCA (5,79%).

Informou, ainda, aquela unidade técnica que “O Município complementou nos exercícios de 2021, 2022 e/ou 2023 o valor da diferença a menor entre o aplicado e o mínimo exigido constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, em conformidade ao art. 1º da EC n. 119/2022”.

Item 4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb

O Órgão Técnico informou às páginas 21/23 que, no exercício de 2023, foram utilizados R\$15.219.736,40 para pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício, valor este correspondente a 88,17% das receitas do Fundeb, no montante de R\$17.262.621,46 (Valor recebido: R\$17.142.868,50 + rendimentos de aplicação financeira: R\$119.752,96), cumprindo o disposto no inciso XI do art. 212-A da CR/88 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Informou, ainda, que **não restou saldo a ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício de 2024.**

Item 5. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos gastos com Saúde, **o que acolho** (páginas 30/31):

Considerações

1- Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 105 - 0 - CONTA SAUDE, 283141 - 4 - ICMS DESONERACAO, 9414 - 5 - SIMPLES NACIONAL, 11035 - 3 - ICMS, 3 - 7 - C/ ARRECADAÇÃO, 4 - 5 - RECEITAS DIVERSAS, 3 - 7 - C/ ARRECADAÇÃO, 11027 - 2 - IPIM IPI EXPORTAÇÃO-COTA MUNICIPIO, 13463 -

CUSTEIO, 10320 - 9 - ITR, 23 - 1 - FUNDO EDUCAÇÃO, . Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

2- As despesas computadas em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) referentes aos restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade de caixa e pagos no exercício atual estão discriminadas no relatório "Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade Pagos no Exercício - Saúde Inscritos a partir de 2020", disponível no Sicom/Consulta e anexado ao SGAP.

Recomendações

As despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

Informou aquela unidade técnica à página 32 que não existe valor residual referente ao exercício anterior a ser aplicado, conforme previsto no caput do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012.

Item 6. Despesa Total com Pessoal

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos gastos com Pessoal (página 35), **o que acolho:**

Considerações

Verificou-se que o Poder Executivo excedeu o limite de 95% da despesa total com pessoal, estando sujeito à emissão de alerta por este Tribunal de Contas, bem como sujeito às vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF. Ressalta-se que a emissão de alertas por data-base é tratada por este Tribunal nos processos do tipo 'Acompanhamento da Gestão Fiscal', não sendo objeto do escopo desta análise 'Prestação de Contas Anual'.

Segundo a Lei Complementar n. 101/2000, art. 18, §1º, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Nesse contexto, de acordo com a Consulta TCE/MG n. 1.127.045, as despesas de pessoal de contratados via pessoa jurídica na prática conhecida como "pejotização" devem ser incluídas no demonstrativo de despesa com pessoal quando relativas à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal. Ademais, conforme Consulta TCE/MG n. 898.330, a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal e, consoante Consulta TCE/MG n. 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do Município. Dessa forma, incluiu-se, no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, §1º e Consultas TCE/MG n. 898.330, 838.498 e 1.127.045" a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 33.30.36.99

Recomenda-se que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045.

Item 9. Controle Interno:

O Órgão Técnico informou que o Parecer do Controle Interno foi pela regularidade das contas, contudo, o mesmo abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o caput e § 2º do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o caput do art. 4º, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017 (página 39 do arquivo eletrônico 3754271).

Considero irregular a apresentação do Relatório de Controle Interno em desacordo com a INTC n. 04/2017, contudo, no meu entender, tal ocorrência por si só não tem o condão de macular as contas.

Assim, deixo de responsabilizar o gestor e recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que, doravante, ao elaborar o Relatório de Controle Interno, observe os normativos deste Tribunal.

Registro que este Tribunal, por meio do art. 12 da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2023, estabeleceu que as informações consolidadas no Balanço Orçamentário deverão ser confrontadas com as do módulo Acompanhamento Mensal.

O Órgão Técnico elaborou demonstrativo intitulado “Balanço Orçamentário DCASP X AM – Receitas”, conforme páginas 40/41, mediante o qual apresentou as seguintes considerações:

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de receitas.

Verificou-se que não há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas”, colunas “A1-A2”, “B1-B2”, “C1-C2” e “D1-D2”, o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos citados.

Aquela unidade técnica elaborou, também, demonstrativo intitulado “Balanço Orçamentário DCASP X AM – Despesas”, conforme páginas 42/44, mediante o qual apresentou as seguintes considerações:

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de despesas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de despesas.

Verificou-se que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Fundeb, Saúde, Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operações de Crédito e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Marco Antônio Messias Franco, Prefeito Municipal de Campestre no exercício de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2023, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Campestre, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1167428

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **17/10/2024**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br

Ofício n.: 19053/2024

Processo n.: 1167428

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Marco Antônio Messias Franco
Prefeito Municipal de Campestre

Senhor Prefeito,

Cientifico V. Ex.^a do Parecer Prévio emitido em Sessão do dia 08/10/2024 deste Tribunal, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 17/10/2024, nos termos do disposto no art. 84 da Res. 24/2023, sobre as contas apresentadas, referente ao processo em epígrafe e constante da Ementa e Notas Taquigráficas, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Acompanhamento.

Informo-lhe, também, que no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, caberá interposição de **Pedido de Reexame** sobre o parecer prévio emitido por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 415 da Resolução n. 24/2023.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

mmmb

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1167428
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 209 - RI - TCEMG
Data/Hora:	21/10/2024 16:00:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2576

Ofício n.: 22682/2024

Processo n.: 1167428 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2024.

À Senhora

Ana Karolina da Silva

Responsável pelo Controle Interno do Município de Campestre

Senhora Controladora Interna,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 08/10/2024 e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 17/10/2024, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante do Acórdão/Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

(assinado eletronicamente)

mmh

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 22683/2024

Processo n.: 1167428

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Tiago César Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Campestre

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 08/10/2024, referente ao processo acima epígrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 17/10/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

mmmb



AVISO DE
RECEBIMENTO

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num. Ofício: 19053/2024

Proc./Doc.: 1167428

Destinatário:

PREFEITO MARCO ANTONIO MESSIAS FRANCO



0202419053



Endereço:

RUA CORONEL JOSE CUSTODIO - 84 - PREFEITURA
CENTRO

37730000 - CAMPESTRE - MG

Mat: 99938

DECLARACAO DE RECEBIMENTO

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura
Camila Tavares Mezzavilla
PP 84121076



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO - ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

Endereço

Endereço

Endereço



BN 39856259 8 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:	h	:	h	:	h

21 154 877 / 0001-07

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Raja Gabaglia, 1.315
Luxemburgo - CEP 30380-435

BELO HORIZONTE - MG

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
REVOCAÇÃO
DE CANCELAMENTO

--	--	--	--	--	--	--	--



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

BN 53097397 5 BR



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRE-AISON

:	h	:
:	h	:
:	h	:

21 154 877 / 0001-07

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Raja Gabaglia, 1.315
Luxemburgo - CEP 30380-435

BELO HORIZONTE - MG

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETOUR

BRASIL
BRÉSIL



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO PAZANTE SEU OU DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU PAZANT SEU OU DU DESTINATAIRE

Marcos

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num. Ofício: 22683/2024

ENDERECO 1

Proc./Doc.: 1167428



0202422683

PCTAS

Destinatário:

PRESIDENTE TIAGO CESAR PEREIRA

ESP/ONDE POST

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

NATUREZA DO RV

☐ PNI

ASSINATURA DO T

Endereço:

TRAVESSA AMBROSINA FERREIRA - 136 -

CENTRO

37730000 - CAMPESTRE - MG

Mat: 99938

NOME LEGÍVEL DO RECEBENTE / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

José Odo de Jesus Junior

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR - ORIGINAL / EXPEDIDOR

MG 8230.527

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Gilson Leite

Mat: 8416.204-2

Agente de Contas

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240293-0

PCMB3 / 16

114 x 106 mm

18 DEZ. 2024

CAMPESTRE/MG